

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.778/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002788806-39
Recurso de Revisão: 40.060156800-15
Recorrente: Rodoviário Logístico Ltda
IE: 001838004.00-90
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Weber Nogueira Santos Junior
CPF: 052.328.706-29
Proc. S. Passivo: Ana Luisa Cabral Brum/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestações de serviço de transporte de carga desacobertadas de documento fiscal, no período de 01/01/18 a 30/11/19, em face da existência de recursos não comprovados nas contas Caixa e Bancos, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º, do RICMS/02, vigente no período autuado.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído no polo passivo da autuação o sócio-administrador da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.705/23/3ª, acordou, em preliminar, à unanimidade, pela rejeição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário para o período anterior a 06/04/18. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.004/19/2ª, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 596/607, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

Conforme relatado, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.004/19/2ª.

A referida decisão indicada como paradigma, irrecorrível na esfera administrativa, encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Eletrônico em 25/02/19, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida em 09/11/23, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

A Recorrente sustenta que “a 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CCMG), julgou procedente lançamento em face da Rodoviário Logístico, por decisão unânime, ignorando as arguições do contribuinte e proferindo

decisão divergente de outra Câmara do CCMG, o que justifica a interposição deste recurso de revisão”.

Defende que, embora o Fisco tenha autuado a empresa Rodoviário Logístico, “*sob alegação da existência de recursos na conta caixa, sem origem comprovada*”, “*foi demonstrado claramente na impugnação (mediante planilhas detalhadas), que parte dos lançamentos apontados pelo Fisco, efetuados na Conta Caixa, foram efetivados pela própria empresa, por intermédio de recursos oriundos da Conta Corrente (recursos próprios), portanto, com origem comprovada*”.

Afirma que “*é cediço que via de regra, os procedimentos fiscais para verificação da regularidade fiscal e contábil de recursos, ficam adstritos aos recursos de origem externa*”, sendo assim, “*não devem ser considerados para fins de análise e lançamento, os recursos decorrentes de transferências de contas da própria pessoa física ou jurídica*”, nos termos do art. 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Acrescenta que “*referido dispositivo legal estabelece que não devem ser computados no montante das receitas tidas como omitidas, os valores decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, por se tratar de fatos permutativos, os quais não provocam alteração no patrimônio líquido da empresa*”. E que, “*havendo alguma dúvida quanto à regularidade fiscal do valor transferido, deve-se analisar a conta de origem, e não a de destino, pois em relação a esta, a origem do recurso, por expressa previsão legal, é considerada provada*”.

A Recorrente alega que “*esse é o entendimento já declinado pela 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais*”, conforme trechos reproduzidos do Acórdão paradigma nº 22.004/19/2ª.

Assevera que “*o acórdão recorrido diverge do posicionamento da 2ª Câmara do CCMG quanto à mesma matéria tributária, devendo ser aplicado este entendimento no caso em tela, pois se trata do mesmo modus operandi, que, por equiparação, conduz ao mesmo raciocínio jurídico*”.

Entretanto, ao contrário da alegação da Recorrente, não se verifica qualquer divergência entre as decisões confrontadas, quanto à aplicação da legislação tributária.

Isso porque, em que pese ambos os processos tratem de mesma matéria (recursos não comprovados ingressados em Conta Caixa/Bancos), os lançamentos contábeis objeto de autuação se divergem.

Enquanto o **acórdão paradigma** indicou a existência de lançamentos autuados que representam “**recursos próprios da empresa**”, ou seja, recursos creditados na conta corrente bancária oriundos do próprio caixa da empresa (origem interna), razão pela qual os respectivos valores foram excluídos da base de cálculo das exigências fiscais, verifica-se que o **acórdão recorrido** trata de depósitos provenientes **de terceiros** (origem externa) ou destinados **a terceiros**.

O acórdão recorrido deixa expresso que “*os valores lançados a débito na conta “Caixa” encontram-se identificados no extrato bancário como transferências bancárias para terceiros, débitos para pagamentos a terceiros, cheque compensado ou*

pagamento de títulos, inclusive com identificação, na maioria dos casos, dos beneficiários dos recursos”.

Não há dúvidas, no acórdão recorrido, de que os valores lançados pela Autuada como entrada de recursos no Caixa tratam, na verdade, de operações de saídas de recursos dos bancos para pagamentos de títulos, cheques compensados e transferências eletrônicas (TED) para outras contas bancárias.

Da mesma forma, no tocante aos lançamentos contábeis efetuados a débito na conta “Bancos”, restou demonstrado no acórdão recorrido que são lançamentos *“provenientes de valores creditados nos extratos bancários por transferências e depósitos recebidos de terceiros, porém sem lastro em documentos fiscais e sem comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações”.*

Ressalta-se que o próprio acórdão recorrido refutou a alegação da Defesa, em sua peça impugnatória, de que o mesmo raciocínio exposto no Acórdão nº 22.004/19/2ª (indicado como paradigma no presente recurso) *“deveria ser aplicado ao caso em tela”.*

Pela importância, vale transcrever em parte o acórdão recorrido, o qual, inclusive, reproduz trechos do acórdão paradigma em questão, para demonstrar que referidos processos não tratam de mesmas situações fáticas:

ACÓRDÃO Nº 24.705/23/3ª (ACÓRDÃO RECORRIDO)

(...)

MEDIANTE ANÁLISE DA ESCRITA CONTÁBIL, DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA AUTUADA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS, **O FISCO CONSTATOU** A EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NAS CONTAS “CAIXA” E “BANCOS”, EM DECORRÊNCIA DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

1) LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EFETUADOS A DÉBITO NA CONTA “CAIXA”, ORIUNDOS DE VALORES QUE SE ENCONTRAM DEBITADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES A TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS PARA TERCEIROS, PAGAMENTOS EFETUADOS, CHEQUES COMPENSADOS, DENTRE OUTROS, SEM O LANÇAMENTO DA RESPECTIVA BAIXA NA CONTA “CAIXA” (LANÇAMENTOS A CRÉDITO DA CONTA “CAIXA”) DOS VALORES RELATIVOS AOS GASTOS REALIZADOS, CONFORME PLANILHA DENOMINADA “RECURSOS NÃO COMPROVADOS – CONTA “CAIXA”;

2) LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EFETUADOS A DÉBITO NA CONTA “BANCOS”, PROVENIENTES DE VALORES CREDITADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS POR TRANSFERÊNCIAS E DEPÓSITOS RECEBIDOS DE TERCEIROS, PORÉM, SEM LASTRO EM DOCUMENTOS FISCAIS E SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES, CONFORME PLANILHA DENOMINADA “RECURSOS NÃO COMPROVADOS – CONTA BANCOS”.

(...)

ALEGA A DEFESA QUE OS LANÇAMENTOS APONTADOS PELO FISCO, EFETUADOS NA CONTA CAIXA, FORAM EFETIVADOS PELA PRÓPRIA EMPRESA, POR INTERMÉDIO DE RECURSOS ORIUNDOS DA CONTA CORRENTE BANCÁRIA (**RECURSOS PRÓPRIOS**), PORTANTO, COM ORIGEM COMPROVADA.

(...)

TRAZ DECISÃO DESTE CONSELHO DE CONTRIBUENTES (ACÓRDÃO Nº 22.004/19/2ª), DIZENDO QUE O MESMO RACIOCÍNIO EXPOSTO NO REFERIDO ACÓRDÃO DEVERIA SER APLICADO AO CASO EM TELA, POIS SE TRATA DO MESMO MODUS OPERANDI, QUE, POR EQUIPARAÇÃO, CONDUZ AO MESMO RACIOCÍNIO JURÍDICO. ASSIM “OS RECURSOS CREDITADOS NA CONTA CAIXA, ORIUNDOS DE SAQUES REALIZADOS DA CONTA CORRENTE PARA SUPRIMENTO DE CAIXA, NÃO PODEM SER SIDOS COMO OMISSÃO DE RECEITAS, SE DELES É POSSÍVEL SE COMPROVAR A ORIGEM”.

POR OPORTUNO, TRAZ-SE À COLAÇÃO O § 3º DO ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96, CITADO PELA DEFESA:

(...)

DEPREENDE-SE DA LEITURA ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96, QUE CARACTERIZAM OMISSÃO DE RECEITA OS VALORES CREDITADOS EM CONTA DE DEPÓSITO OU DE INVESTIMENTO MANTIDA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RELAÇÃO AOS QUAIS O TITULAR, PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVE, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES. E DO SEU § 3º, QUE OS CRÉDITOS DEVEM SER ANALISADOS INDIVIDUALIZADAMENTE, OBSERVANDO-SE QUE NÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO OMISSÃO DE RECEITAS OS VALORES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS CONTAS DA PRÓPRIA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA.

ENTRETANTO, NÃO É ESSE O CASO DOS VALORES APONTADOS PELO FISCO NA PLANILHA “RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA CAIXA”.

COMO RELATADO PELO FISCO, OS VALORES LANÇADOS A DÉBITO NA CONTA “CAIXA” ENCONTRAM-SE IDENTIFICADOS NO EXTRATO BANCÁRIO COMO TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS PARA TERCEIROS, DÉBITOS PARA PAGAMENTOS A TERCEIROS, CHEQUE COMPENSADO OU PAGAMENTO DE TÍTULOS, INCLUSIVE COM IDENTIFICAÇÃO, NA MAIORIA DOS CASOS, DOS BENEFICIÁRIOS DOS RECURSOS.

A DEFESA QUER FAZER CRER QUE OS VALORES LANÇADOS NO CAIXA SERIAM ORIUNDOS DE SAQUES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA AUTUADA, UMA VEZ QUE SOMENTE NESSA HIPÓTESE É QUE SE PODERIA CONSIDERAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PRÓPRIOS.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FRISE-SE QUE **NÃO CONSTA** DA PLANILHA “RECURSOS NÃO COMPROVADOS – CONTA CAIXA” **NENHUM VALOR QUE SE REFIRA A SAQUES EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA AUTUADA OU DEPÓSITOS DO PRÓPRIO TITULAR.**

VERIFICA-SE DO TEOR DO **ACÓRDÃO Nº 22.004/19/2ª**, CITADO PELA DEFESA, QUE OS **VALORES ALI EXCLUÍDOS TRATAVAM-SE DE RECURSOS PRÓPRIOS.** CONFIRA-SE:

(...)

NO CASO DISCUTIDO NAQUELES AUTOS (ACÓRDÃO Nº 22.004/19/2ª), OS VALORES EXCLUÍDOS SÃO RECURSOS DE ORIGEM INTERNA (RECURSOS CREDITADOS NA CONTA BANCÁRIA ORIUNDOS DO CAIXA DA EMPRESA). NO CASO EM DISCUSSÃO, TRATA-SE DE VALORES CREDITADOS NO CAIXA ORIUNDOS DA CONTA BANCOS, OS QUAIS ENCONTRAM-SE IDENTIFICADOS COMO RECURSOS DE TERCEIROS (ORIGEM EXTERNA).

PORTANTO, EM RELAÇÃO A ESTES CABE À AUTUADA COMPROVAR A SUA ORIGEM.

NÃO RESTA QUALQUER DÚVIDA DE QUE OS VALORES LANÇADOS PELA AUTUADA COMO ENTRADA DE RECURSOS NO CAIXA TRATAVA-SE NA VERDADE DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE RECURSOS DOS BANCOS PARA PAGAMENTOS DE TÍTULOS, CHEQUES COMPENSADOS E TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS (TED) PARA OUTRAS CONTAS BANCÁRIAS.

OS CHEQUES LIQUIDADOS POR COMPENSAÇÃO BANCÁRIA, NECESSARIAMENTE, SÃO CREDITADOS EM OUTRA CONTA BANCÁRIA. DESSE MODO, CASO O CONTRIBUINTE TRANSITE COM TAIS CHEQUES PELA CONTA “CAIXA”, NECESSÁRIO SE FAZ QUE IMEDIATAMENTE CONTABILIZE-SE A CONTRAPARTIDA (PAGAMENTO DE DESPESA, FORNECEDOR, DENTRE OUTROS), CREDITANDO A CONTA “CAIXA”, LANÇAMENTOS ESTES DE DATA E VALOR EQUIVALENTES.

O MESMO OCORRE COM O TED, POIS SE TRATA DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS BANCÁRIAS, INEXISTINDO A POSSIBILIDADE DE A EMPRESA EFETUAR UMA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VIA TED PARA O CAIXA DA EMPRESA.

AINDA ASSIM, SE O CONTABILISTA TRANSITOU O TED PELA CONTA “CAIXA”, DEVERIA NA MESMA DATA LANÇAR O MESMO VALOR, A CRÉDITO DA CONTA “CAIXA” E A DÉBITO DO DESTINATÁRIO, SEJA ELE FORNECEDOR OU ATÉ MESMO OUTRA CONTA BANCÁRIA DA PRÓPRIA EMPRESA.

QUANTO AOS RECURSOS CONTABILIZADOS NO “CAIXA” ORIUNDOS DE DÉBITOS/PAGAMENTOS, POR SUA NATUREZA, NÃO SE PRESTAM AO SUPRIMENTO DO CAIXA, UMA VEZ QUE SÃO VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE DESPESAS EFETUADAS DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA. DO MESMO MODO, CASO TRANSITASSEM PELA CONTA “CAIXA”, DEVERIA TER-SE EFETUADO O LANÇAMENTO A CRÉDITO DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTA “CAIXA” E A DÉBITO DA DESPESA PAGA, NA MESMA DATA E VALOR.

DESTAQUE-SE QUE A AUTUADA FOI INTIMADA A DEMONSTRAR A CONTABILIZAÇÃO DE TAIS VALORES, OS QUAIS NÃO SÃO SUPRIMENTOS DE CAIXA, POR MEIO DO LANÇAMENTO DE BAIXA DA CONTA CAIXA (CRÉDITO) EM CONTRAPARTIDA DAS CONTAS A QUE EFETIVAMENTE CORRESPONDEM (DESPESAS, FORNECEDORES, OUTROS), EM DATA E VALOR EQUIVALENTE. E ESTA NÃO O FEZ.

PORTANTO, A ELES SE APLICA A PRESUNÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO SUPRA EXPOSTA.

NO TOCANTE AOS VALORES APONTADOS NA PLANILHA ANEXO II, ANEXA À IMPUGNAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS QUAIS A DEFESA AFIRMA SE TRATAREM DE SAQUES PROVENIENTES DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE PARA O CAIXA (SAQUES DA CONTA CORRENTE PARA SUPRIMENTO DE CAIXA), O FISCO ANALISOU TODOS OS VALORES, TENDO CONSTATADO QUE VÁRIOS LANÇAMENTOS NELA RELACIONADOS NÃO FORAM OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO, COMO EXEMPLO OS VALORES DESTINADOS À DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LANÇAMENTOS DELA CONSTANTES, ESTES SE REFEREM A DÉBITOS PARA PAGAMENTOS A TERCEIROS, CONFORME SE VERIFICA DOS HISTÓRICOS CONTÁBEIS E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS (QUADRO DE FLS. 9 DA MANIFESTAÇÃO FISCAL), PORTANTO, NÃO SE PRESTAM AO SUPRIMENTO DE CAIXA, COMO JÁ ABORDADO ANTERIORMENTE.

NO TOCANTE AOS VALORES LANÇADOS NA PLANILHA DENOMINADA “RECURSOS NÃO COMPROVADOS – CONTA BANCOS”, QUE SUBSIDIA O PRESENTE LANÇAMENTO, TRATA-SE DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EFETUADOS A DÉBITO NA CONTA “BANCOS”, PROVENIENTES DE VALORES CREDITADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS POR TRANSFERÊNCIAS E DEPÓSITOS RECEBIDOS DE TERCEIROS, PORÉM SEM LASTRO EM DOCUMENTOS FISCAIS E SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES.

INSTA DESTACAR OS ARGUMENTOS DO FISCO, EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO FISCAL, AOS QUAIS SE FILIOU A ASSESSORIA DO CCMG, NO SENTIDO DE QUE OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DA REFERIDA PLANILHA REPRESENTAM VALORES LANÇADO A DÉBITO DA CONTA BANCOS, SEM ORIGEM COMPROVADA:

Relativamente à imputação de **recursos não comprovados na conta “Bancos”**, vê-se que os valores objeto da autuação, relacionados na planilha RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "BANCOS", correspondem a valores creditados nos extratos bancários por transferências e depósitos recebidos de terceiros, porém sem lastro em

documentos fiscais e sem comprovação da origem dos recursos.

Importante observar que a Autuada, apesar de regularmente intimada, por meio da Intimação Fiscal nº 26 e do AIAF nº 10.000045051.80, e do longo prazo concedido, não comprovou a origem desses recursos. Ressalte-se que nenhum documento ou esclarecimento foi apresentado.

Vale destacar que o Fisco juntou aos autos a planilha denominada “RELAÇÃO DE CT-E EMITIDOS - 2018 e 2019”, que relaciona todos os CT-e emitidos pela Autuada, no período da autuação. Da análise desta planilha, verifica-se que, nesse período, os tomadores dos serviços de transporte efetuados pela Autuada acobertados por documento fiscal foram os seguintes: Minerita Minérios Itaúna Ltda (quase totalidade) e Blocoita Blocos Itaúna Ltda. Os valores recebidos por esses serviços estão todos regularmente lançados na escrituração contábil da empresa.

No entanto, além dos valores correspondentes aos CTe emitidos, a Autuada recebeu no período, conforme planilha “RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA “BANCOS”, recursos de terceiros, no valor de R\$7.796.481,93, cuja origem não restou comprovada. Observe-se que consta do extrato bancário a identificação de vários depositantes/transferidores desses recursos.

Assim, é evidente tratar-se de recursos sem lastro em documentos fiscais e sem comprovação de origem, estando caracterizada a infração nos termos do parágrafo 3º do art. 194 da Parte Geral do RICMS/2002 (vigente no período autuado) e §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96.

(Destaques acrescidos).

REGISTRE-SE, QUE EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO, A DEFESA NÃO TROUXE QUALQUER ARGUMENTO OU DOCUMENTO QUE PUDESSE COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS LANÇADOS A DÉBITO DA CONTA BANCOS.

(DESTACOU-SE)

Observa-se que o acórdão recorrido analisou cuidadosamente a legislação citada pela Recorrente (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96), deixando expresso que não corresponde às situações apontadas pelo Fisco como irregulares.

Foi frisado no acórdão recorrido que não consta do objeto de autuação “nenhum valor que se refira a saques em conta bancária de titularidade da autuada ou depósitos do próprio titular”.

Assim, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 22.004/19/2ª, não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios também distintos.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, eis que a diferença entre o acórdão recorrido e a decisão dita paradigmática já tinham sido objeto de análise pela própria Câmara *a quo*.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Revisora), Juliana de Mesquita Penha, Alexandre Périssé de Abreu e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2024.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente

D